



Acórdão 01336/2021-2 - Plenário

Processos: 00403/2021-4, 04407/2013-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: NORMELIA ROVETTA, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, NATHALIA DA SILVA SIMOES, REBECA RAUTA MORGHETTI, WALDINEIA DIAS DANTAS, MARIA APARECIDA ADOLFO DOMINGOS, INOVAR CURSOS E TREINAMENTOS EM GESTAO PUBLICA E COM. VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, VALBER JOSE SALARINI, ADSON PINTO NOGUEIRA, MARCOS MIRANDA OLIVEIRA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR, LEONARDO DOS ANJOS GUARNIERI, JAQUISSELY GUISSO SIMOES, ALEX PAULO DA COSTA, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, RAISSA RIGONI ZUQUI, UNIAO DOS VEREADORES DO BRASIL, JOAO CARLOS SIMOES NUNES, DARIO EUSTAQUIO DIAS DE ABREU, EDSON VANDO SOUZA, LAERCIO MARTINS MOREIRA, DAVIL GUIMARAES DOS SANTOS, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, DALVA DA MATTA IGREJA, DAIANE NUNES FIGUEIRA, FABIANO FERREIRA DA SILVA, AYUB SALVAREZ, DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, ROMULO DA MATTA IGREJA, JAMISON PORTO DA SILVA, JOSEFINA VIEIRA, LUIZ FELIPE MARTINS TEIXEIRA, IGEAP - CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA, SUELLE MELLO COMINOTTI, PAULA DE SANTANA MANHAES, DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CETRAM - CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO MUNICIPAL LTDA, MARCIA VICTOR DA VICTORIA DE ALMEIDA, DANIELA SIMOES MARTINS, REJANE CARLOS SANTANA GAMA, EDSON NUNES, PAULO SERGIO ADOLFO, BENVINDO MARCHIORI, FABIOLA FERREIRA SIMOES, LETICIA OLIVEIRA DE ALPOIM, GUSTAVO ROVETTA DA SILVA, MARA RUBIA NASCIMENTO PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, JOSE MARIA ROVETTA, Unidade Técnica do TCEES (SEGEX), CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, DAIANI SIMOES NUNES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO (OAB: 104569-MG, OAB: 16094-ES), CAMILLA APARECIDA DRUMOND (OAB: 154112-MG), CLERMON AUGUSTO DRUMOND (OAB: 115104-MG), CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB: 64066-MG), ADSON PINTO NOGUEIRA (CPF: 096.062.057-54)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME OS TERMOS
DO ACÓRDÃO TC 01449/2020-4 – SEGUNDA
CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista sua inconformidade com o **Acórdão TC 01449/2020 – Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo TC-04407/2013, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1449/2029-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR, pelas razões expendidas acima, a responsabilidade dos Srs. Gustavo Rovetta da Silva (item 2.3.6), Luiz Felipe Martins Teixeira (item 2.3.4), Marcos Miranda Oliveira (item 2.3.1), Daiane Simões Nunes (itens 2.3.1 e 2.3.3), Rejane Carlos Santana Gomes (item 2.3.5), e Bruno Estéfano Teixeira (item 2.3.2), conforme fundamentação acima.

1.2. SOBRESTAR, em relação aos demais agentes e irregularidades não abarcadas no presente *decisum*, o julgamento dos presentes autos até decisão definitiva em relação ao Recurso Extraordinário **RE 636.886**, que se encontra em sede de embargos de declaração.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

[...]

Em suas razões recursais, o Parquet argumenta no mérito que o Acórdão objugado afastou as responsabilidades dos gestores quanto às irregularidades relativas à liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – processos n. 622, 621, 596/2012, à liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – processos n. 567 e 578/2012, à liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – processos n. 737/2012, 748/2012 e 720/2012, à liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – processo n. 880/2012, e à liquidação irregular e

inobservância aos princípios públicos da administração – processo n. 970/2012, em contrariedade ao ordenamento jurídico e provas constantes dos autos, incorrendo, pois, em *error in iudicando*.

Após autuação, proferi o **Despacho 4103/2021**, solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 4764/2020**.

Proferi a **Decisões Monocráticas 00125/2021 e 396/2021**, determinando a notificação dos recorridos para apresentarem as suas contrarrazões no prazo de 30 dias.

Após as regulares notificações, somente **Daiane Simões Nunes e Bruno Estéfano Teixeira** apresentaram as suas contrarrazões tempestivamente, conforme se extrai dos **Despachos 18665/2021** (evento 21) e **26481/2021** (evento 39).

Logo, proferi o **Despacho 28793/2021-6**, informando que as contrarrazões apresentadas atenderam aos requisitos legais, conforme juízo prévio de processibilidade.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 300/2021** (evento 46), opinando pelo conhecimento e total provimento do presente recurso.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 4914/2021**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 300/2021**, abaixo transcrita:

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 04764/2021, da SGS, que o Pedido de Reexame foi interposto em **28/01/2021** e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para ciência do **Acórdão TC-1449/2020**, prolatado no processo TC nº 4407/2013, ocorreu no dia **01/12/2020**. Portanto, considerando o disposto no art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 408, § 5º do Regimento Interno do TCEES, bem como no art. 3º da Decisão Plenária 15/2019, o prazo para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão pelo MPC venceu em **03/03/2021**.

Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164 c/c 166, §3º, c/c art. 157, LC 621/2012.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 166, *caput*,¹ da LC 621/2012.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Pedido de Reexame.

III ANÁLISE

III.1 – AFASTAR, pelas razões expendidas acima, a responsabilidade dos Srs. Gustavo Rovetta da Silva (item 2.3.6), Luiz Felipe Martins Teixeira (item 2.3.4), Marcos Miranda Oliveira (item 2.3.1), Daiane Simões Nunes (itens 2.3.1 e 2.3.3), Rejane Carlos Santana Gomes (item 2.3.5), e Bruno Estéfano Teixeira (item 2.3.2)

Em sua razões recursais o MPC diz:

Em síntese, o v. acórdão recorrido:

(a) afastou a responsabilidade de Daiane Simões Nunes quanto aos itens 2.3.1 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processos n. 622, 621 e 596/2012* e 2.3.3 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processos n. 737/2012, 748/2012 e 720/2012;*

(b) afastou a responsabilidade de Bruno Estéfano Teixeira quanto ao item 2.3.2 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processos n. 567 e 578/2012;*

¹ (LC 621/2012) Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

(c) afastou a responsabilidade de Luiz Felipe Martins Teixeira quanto ao item 2.3.4 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processo n. 880/2012*; e

(d) afastou a responsabilidade de Rejane Carlos Santana Gama quanto ao item 2.3.5 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processo n. 970/2012*.

A supressão da responsabilidade dos agentes supracitados deu-se segundo a seguinte argumentação:

[...]

2.3.1 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processos nº 622, 621 e 596/2012 (Item 3.1.24 da ITI 957/2013)

[...]

Pois bem. Passamos à análise, no presente item, da responsabilidade de Marcos Miranda Oliveira e Daiane Simões Nunes.

A conduta imputada foi a de “receber recursos públicos e apresentar boletins de viagens afirmando participação em curso que, no entanto, restou duvidoso ante a ausência de documento fiscal oficial da empresa, ausência de comprovação de deslocamento de alguns beneficiados e de informações conflitantes entre período da viagem e participação em reunião da Câmara Municipal de Anchieta”.

[...]

Quanto à Sra. Daiane Simões Nunes, também entendo pelo afastamento da sua responsabilidade.

Isso porque, a despeito da sua revelia, não se pode ignorar que tudo indica que o curso ocorreu. Faço essa observação pois na imputação inicial procedida pela Área Técnica, ao descrever a conduta, a suposta irregularidade girava em torno de que o curso restou duvidoso. O afastamento da responsabilidade de alguns agentes demonstra a possibilidade da sua ocorrência, considerando que houve o deslocamento para o evento. Ainda, não há nos autos qualquer aprofundamento quanto à não pertinência entre o cargo ocupado pela servidora e a temática do curso. Ainda que tal houvesse, é questão bastante subjetiva, considerando que é natural, e até recomendável que um servidor queira se aprimorar e adquirir novos conhecimentos para o desempenho de suas atividades.

Também observo que os deveres de comprovação de participação em evento devem recair sobre a Administração para a qual os servidores prestam seu labor, não sendo normal imaginar ou exigir que um servidor guarde todos os comprovantes de viagens, hospedagem, inscrições, em cursos que tenham participado ao longo do seu exercício laboral.

Assim sendo, não restando demonstrada a ocorrência de dano ao erário, afasto a irregularidade também em relação à Sra. Daiane Simões Nunes.

[...]

2.3.2 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processos nº 567 e 578/2012 (Item 3.1.25 da ITI 957/2013)

[...]

A presente análise refere-se apenas à responsabilidade do Sr. Bruno Estéfano Teixeira (Procurador Adjunto). A sua conduta teria sido a de receber recursos financeiros e apresentar boletim de viagens afirmando deslocamento e participação em curso sem apresentar comprovação de deslocamento.

Nesse sentido, assim como no item precedente, entendo que tais comprovações recaem sobre a Administração para a qual o agente público presta seus serviços profissionais, não sendo razoável exigir do agente público que esse guarde a comprovação das viagens que realizou. Tal exigência não seria razoável.

A mera divergência dos temas dos certificados apresentados não é prova cabal a demonstrar o dolo ou a má-fé do agente, e nem a não participação no evento. Dessa forma, afasto sua responsabilidade pela irregularidade.

[...]

2.3.3 AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processos 737/2012, 748/2012 e 720/2012 (Item 3.1.29 da ITI 957/2013)

[...]

A presente análise refere-se apenas à responsabilidade da Sra. Daiane Simões Nunes. A sua conduta teria sido a de receber recursos financeiros de diárias, não comprovar deslocamento a que se destinou e ainda assim emitir boletim de viagem.

Nesse sentido, assim como no item precedente, entendo que tais comprovações recaem sobre a Administração para a qual o agente público presta seus serviços profissionais, não sendo razoável exigir do agente público que esse guarde a comprovação das viagens que realizou. Tal exigência não seria razoável.

Dessa forma, não se denota, por parte do agente responsável, a presença de dolo, não podendo ser responsabilizado por eventual descontrole por parte da Administração Pública perante a qual atua. Assim, a comprovação de deslocamento é documentação de responsabilidade do órgão em questão, que deve exigir do agente e manter em seus arquivos. Não é razoável exigir que anos depois o agente público ainda tenha documentação que comprove a sua viagem. Diante disso, afasto a irregularidade em relação à Sra. Daiane Simões Nunes.

[...]

2.3.4 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processo nº 880/2012 (Item 3.1.50 da ITI 957/2013)

[...]

A presente análise encontra restrita à responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Martins Teixeira.

A Área Técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, trouxe que o 'equivoco' no preenchimento das datas de partida para justificar as divergências encontradas já tivera sido utilizada como justificativa em diversas outras ocasiões, o que fragilizaria as defesas apresentadas e, via de consequência, a regular liquidação das despesas.

Entendo que tal raciocínio não é suficiente para demonstrar a não ocorrência do curso, já que a análise deve ser individualizada. Assim, seria de responsabilidade da Administração Pública contratante demonstrar a correta liquidação da despesa. Note que a relação primária se dá entre a Administração Pública e os seus servidores. É nessa esfera que deve haver a juntada de documentação comprobatória da despesa realizada, não sendo razoável exigir que o servidor guarde por meses ou até mesmo anos a documentação que comprove o seu deslocamento. Eventual erro no preenchimento de planilha de viagem comprova o erro no preenchimento, e não que a viagem não ocorreu, podendo servir, isso sim, de indício para justificar o aprofundamento das atividades de fiscalização.

Assim, afasto a irregularidade em relação ao Sr. Luiz Felipe Martins Teixeira.

[...]

2.3.5 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR NA DESPESA E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processo nº 970/2012 (Item 3.1.53 da ITI 957/2013)

[...]

A presente análise se refere unicamente à Sra. Rejane Carlos Santana Gama.

A conduta imputada à servidora teria sido a de receber recursos financeiros de diárias, não comprovar deslocamento a que se destinou e ainda assim emitir boletim de viagem.

Por mais que pesem suspeitas acerca dos processos de concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta, que, inclusive, por anos a fio teve pesando sobre si uma cautelar deste Tribunal dificultando os processos de concessão de diárias, a presente análise refere-se unicamente à situação da Sra. Rejane Carlos Santana Gama.

Em relação a essa servidora, que não teria comprovado o deslocamento, também entendo que essa comprovação é de responsabilidade da Administração empregadora, que deve ser zelosa na juntada de documentação comprobatória da

despesa realizada, não sendo razoável exigir que o servidor guarde por meses ou até mesmo anos a documentação que comprove o seu deslocamento. Assim, afasto a responsabilidade da Sra. Rejane Carlos Santana Gama em relação à presente irregularidade.

[...]

Concessa venia, o v. acórdão ignora a existência do servidor em alcance, tratado, *en passant*, no art. 69 da Lei n. 4.30/64.

“Servidor declarado em alcance é aquele que apresenta pendências com a Administração, seja a não comprovação de diárias recebidas, a não prestação de contas de suprimento de fundos ou cujas contas não tenham sido aprovadas.”¹

Deste modo, a responsabilidade pela prestação de contas de recursos recebidos a título de diária não é exclusivamente da Administração Municipal, mas, precipuamente, do servidor recebedor da quantia, que tem o dever de demonstrar sua aplicação na finalidade para a qual fora concedida.

No caso concreto, está claramente demonstrada nos autos a violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, visto que os responsáveis não apresentaram documentos ou quaisquer outros elementos que dessem conta de comprovar o deslocamento ou estadia na cidade (Rio de Janeiro, Belo Horizonte) onde supostamente realizaram curso com recursos concedidos pela Câmara Municipal de Anchieta, o que é de veras fato grave.

Cabe lembrar que a irregularidade se refere ao fato de que a liquidação de despesas não obedeceu aos ditames legais, pois os servidores recebedores das diárias não comprovaram minimamente que o recurso público foi empregado na finalidade para a qual foram concedidas.

A fiscalização da execução da despesa é fundamental para garantir que o efetivo atendimento ao interesse público seja realizado, de modo que o acompanhamento da execução dos gastos é condição essencial à liquidação da despesa, conforme exigência do artigo 63 da Lei n. 4.320/64, decorrendo de sua ausência sérias possibilidades de lesão ao erário.

A Unidade Técnica demonstrou em diversos momentos da Instrução Técnica Inicial 00957/2013-8 e da Instrução Técnica Conclusiva 04913/2017-5 do Processo TC-04407/2013-9 o absoluto desleixo com o dinheiro público pelos agentes responsáveis, que atuaram de forma, no mínimo, negligente na prestação de contas dos recursos recebidos, vejamos:

Em abril de 2012 a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta instituiu atos designando instauração de vários processos de concessão de diárias a vereadores e servidores daquela Casa no intuito de participarem de curso de capacitação no Município do Rio de Janeiro, Instituto Capacitar.

[...]

Destaca-se que somente a título de diárias para o mencionado suposto deslocamento à capital carioca dispendeu o Legislativo de Anchieta o valor de R\$30.682,00.

Como prova de comprovante de inscrição no evento foram apresentados simples recibos sem qualquer numeração, como praxe naquela casa de leis, em especial nos eventos realizados com o Instituto Capacitar, justificar despesas com meros recibos.

Notas Fiscais oficiais comprovam um ato comercial, no presente caso, prestação de serviços, e confeccionados em talões ou em meios eletrônicos seguem uma ordem sequencial e cronológica, diferentemente dos meros recibos que constam nos autos em análise e que podem ser impressos em qualquer tempo e até mesmo descartados *a bel prazer*.

Observa-se ainda o comprometimento da liquidação das despesas, o fato de que quando da emissão do Boletim de Diárias (prestação de contas), alguns servidores, e em especial os 2 (dois) vereadores aqui beneficiados, informam que o meio de transporte foi rodoviário, sendo no entanto, que não houve apresentação de nenhum comprovante de abastecimento de veículo ou passagem de ônibus ou algo do gênero.

[...]

Quanto a alegação de que houve „equivoco no preenchimento das datas e horários dos boletins de diárias“, entende-se que não deve prosperar, uma vez

que tais divergências foram detectadas por diversas vezes pela área técnica desta Corte ao longo da análise dos processos de diárias, não servindo tal argumento (erro de digitação, ou de preenchimento) de justificativa para explicar o fato de terem partido em um dia para Belo Horizonte e no outro dia constar o nome dos vereadores como presentes na sessão plenária realizada na Câmara Municipal, em Anchieta.

No mais, o relato contido no item 3.1.24 da ITI 957/2013 demonstra de forma cristalina diversas inconsistências capazes de macular a prestação de contas do numerário recebido pelos demais agentes públicos e também do Instituto Capacitar que, por motivos de economia processual, deixa de se reproduzir novamente neste ponto da análise. Adicionalmente, contudo, a fim de rechaçar os argumentos da defesa no sentido de que os certificados seriam documentos hábeis a comprovar a regular participação no evento, registra-se que os atestados expedidos para os participantes não são idênticos uns aos outros, denotando terem sido confeccionados efetivamente em momentos distintos: Os certificados de fls.1203/1207 (Vol. VI destes autos) não possuem a data em que foram expedidos (Processo 596/2012), enquanto que os certificados do mesmo evento contidos às fls. 1064/1065 possuem a data de 29 de abril de 2012 registrada (Processo 622/2012).

[...] verifica-se que a área técnica imputou aos agentes a responsabilização pelo ressarcimento do valor das diárias e da inscrição referente ao curso quando não se comprovou a efetiva participação dos mesmos nos referidos eventos. Tal evidência fora utilizada na ITI 957/2013 apenas como reforço para demonstrar que a liquidação da despesa teria sido efetivada de forma precária, mesmo quando somada aos demais elementos probatórios.

[...]

Em 16 de abril de 2012 a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta expediu dois atos da Presidência designando em um deles o servidor Dário Estáquio Dias de Abreu e em outro o servidor Bruno Estéfano Teixeira, com finalidade de participarem da “VI jornada brasileira de licitação pública” na cidade de Belo Horizonte.

Dúvidas restaram quanto à participação dos servidores no evento, isso porque em seus boletins de diárias, fls. 1329 e 1346 ambos informaram terem se deslocado para Belo Horizonte por transporte Rodoviário, não apresentando nenhum deles notas de abastecimento ou cópia de passagem de transporte coletivo, restando ainda a informação de que o Sr. Dário viajou para Belo Horizonte às 21 horas do dia 16 de abril e o Sr. Bruno às 4 horas do dia 17 de abril e ambos retornaram à Anchieta no dia 21 de abril sendo Sr. Dário às 12 horas e o Sr. Bruno às 16 horas. Chama a atenção o relato do Sr. Dário Estáquio estar datado de 28 de novembro de 2011 e, também o fato de que informações constantes desse processo dão conta que a pregoeira da Câmara é a Sra. Fabiola Simões, e a equipe de apoio os servidores Margarida Ceccon, Laércio Moreira e Fabiano Rovetta que, inclusive, participaram de capacitação em Domingos Martins de 10 a 12 de fevereiro. Essa não comprovação do deslocamento e aliado às diferenças de horários informados pelos beneficiários, bem como, diante do fato de somente ser apresentado como prova de comprovante de inscrição no evento um simples recibo sem qualquer numeração nos leva a entender que houve liquidação irregular da despesa. Como dito alhures, não há em nenhum dos processos administrativos da Câmara Municipal de Anchieta nas concessões de diárias qualquer justificativa e motivação para esses dispêndios com recursos públicos naquela Casa...

[...]

Verifica-se que a apresentação de tais certificados apenas demonstram o dolo e a má-fé dos responsáveis legais envolvidos na presente irregularidade, quando se verifica que os certificados emitidos ao Sr. Bruno Stéfano Teixeira e ao Sr. Dário Estáquio Dias de Abreu pelo IGEAP, referentes ao mesmo evento, possuem uma descrição distinta um do outro quando elenca o nome e os temas debatidos no suposto evento.

[...]

Ato da Presidência da Câmara Municipal de Anchieta designou o vereador Edson Vando Souza e a servidora Daiane Simões Nunes para participarem do curso "Planejamento e Orçamento Público" em Belo Horizonte e expediu outro ato, para participar de mesmo evento, designando o Sr. Carlos Waldir Mulinari de Souza.

[...]

... sendo regra a instauração de diversos processos administrativos para tratar de assuntos relacionados aos mesmos supostos eventos, além do fato de, ser regra, não apresentar documentação comprobatória do transporte ao Município de Belo Horizonte, e ao fato de que as mencionadas empresas se quedarem inertes no que diz respeito a documento oficial e de valor fiscal para acobertar a despesa, fato que, se confirmado, deve atrair a atenção dos órgãos arrecadadores de tributos, ante possível sonegação.

Assim, os processos carecem desses elementos para comprovar que efetivamente tenha sido efetuada a viagem, além do que nesse caso específico não consta cópia de comprovante, ou seja, certificado da Sra. Daiane Simões Nunes...

[...]

Entende-se despidiendia qualquer consideração adicional aos fatos relatados na ITI 957/2012 para se considerar irregular a concessão de diárias para o evento promovido pelo Instituto Capacitar de Assessoria e Consultoria, haja vista a ausência de documentos comprobatórios de deslocamento e estadia na capital mineira (tanto nos processos de prestações de contas quanto nas defesas apresentadas pelos responsáveis legais por ocasião do atendimento aos termos de citações expedidos nestes autos).

De fato, razão assiste à área técnica desta Corte de Contas em apontar a ocorrência de liquidação irregular da despesa e ainda, a clara infringência aos Princípios da Administração Pública.

[...]

Em 12 de junho de 2012 a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta institui ato designando o vereador Carlos Waldir Mulinari de Souza e mais dois servidores Jaquissely Guisso Simões e Luiz Felipe Martins Teixeira visando conceder diárias para que participasse de curso de capacitação no Município no Rio de Janeiro no Instituto Capacitar.

[...]

A despeito desses fatos, apresentaram os beneficiados boletins de diárias afirmando terem se deslocado de Anchieta às 16:00 horas do dia 12 de junho de 2012 retornando em 17 de junho às 21 horas, informando também que o meio de transporte utilizado foi o rodoviário, no entanto, não restou demonstrado nenhuma passagem ou nota de abastecimento e qualquer outro documento que comprove o traslado desses agentes.

Mais intrigante e misterioso ainda o fato de que embora tenha informado deslocamento às 16 horas do dia 12 de junho, consta que nesse dia houve sessão da Câmara de Anchieta, às 18 horas e feita a chamada encontravam-se presente todos os vereadores, ou seja, há claro conflito de informações oferecidas nos autos.

Ou seja, não há qualquer evidência de que os agentes públicos tenham se deslocado e participado de evento no Rio de Janeiro razão pela qual não foi comprovada a liquidação da despesa.

[...]

Nessa esteira, considerando que os defendentes não apresentaram nenhum comprovante que demonstrasse seu efetivo deslocamento até a cidade do Rio de Janeiro (ou mesmo comprovantes de hotéis ou declaração de pessoas dando conta de sua estadia na Capital Fluminense) para participar do curso de Licitação e Contrato oferecido pelo já questionado Instituto Capacitar, opina-se pela manutenção da presente irregularidade...

[...]

Movidos pelos cursos de capacitação do Instituto Capacitar que segundo folder juntado aos autos foi oferecido de 04 a 08 de julho de 2012, ministrado pelo Dr. Clésio Múcio Drumond, ato da Presidência designou diversos vereadores e servidores para participarem em Belo Horizonte do pré-falado curso.

No decorrer do processo identifica-se que os vereadores designados não tiveram o devido interesse e fizeram restituição dos valores recebidos, permanecendo para participação somente servidores daquele Poder.

O instituto capacitar, suposto ofertante do curso, sequer se dignou a emitir documento fiscal comprovando o recebimento dos recursos públicos relacionados com inscrições e, portanto, inviabilizou a regular liquidação da despesa.

Observa-se ainda o comprometimento da liquidação das despesas, o fato de que quando da emissão do Boletim de Diárias (prestação de contas), os servidores informam ter se deslocado de Anchieta em 03 de julho às 21 horas e retornado ao Município às 23:30 horas do dia 08 de julho, tendo como meio de transporte, o rodoviário, no entanto, não houve apresentação de nenhum comprovante de abastecimento de veículo ou passagem de ônibus a respaldar tais afirmativas.

[...]

Por fim, registra-se que efetivamente tem-se no Processo Administrativo 970/2012 da Câmara Municipal de Anchieta analisado neste item 2.53 o fato mais emblemático contido nestes autos. Conforme consta à fls. 7893/7895 (Vol. XXXVI), a ITI 957/2013 apresenta um relato extraído da Ação de Improbidade Administrativa 0002287-71.2013.8.08.0004 (cuja petição inicial integra a ITI 957/2013, em seu anexo III) em que o representante do Parquet Estadual colaciona os termos de depoimento prestado por responsável legal indicado no item 3.1.53 da instrução inicial informando que teria sido designado para participar de evento fora do ES sem nunca ter requerido à Administração sua participação em tal capacitação. E mais: além de não ter solicitado sua participação, confirma que sequer teria se deslocado à cidade de Belo Horizonte/MG e mesmo assim, o Instituto Capacitar forneceu certificado como se tivesse participado de forma integral ao suposto curso promovido.

Foi exatamente este processo administrativo 970/2012 da C.M.A. que o membro do MPES que oficia na Comarca de Anchieta conseguiu acesso mediante seu comparecimento pessoal na sede daquela Casa Legislativa, o que teria inviabilizado uma *'formalização a posteriori'*, conforme se extrai do relato trazido pela ITI 957/2013, em seu anexo III (fl. 7.998):

Desta feita, ante o comparecimento pessoal deste Membro do Ministério Público na Câmara Municipal, não houve tempo hábil para a dita "regularização" dos autos, chamamento de pessoas para aposição de assinaturas a posteriori, juntada de documentos/certificados. Neste caso, o procedimento mostrou sua face desnuda, sem roupagem.

Pelo relato do Ilm.º Representante do Ministério Público (trazido pela área técnica desta Corte à fl. 7.997 – Vol. XXXVII), constata-se que quando obteve acesso aos autos (em 15 de março de 2013), não constavam as assinaturas de alguns responsáveis legais arrolados no presente item nas Notas de Pagamento, nos Boletins de Diárias e no „relatório de diária“. Contudo, verificando neste momento a cópia do Processo 970/2012 encaminhada a esta Corte de Contas (fls. 2675/2775 – Vol. XIII), constata-se que algumas dessas assinaturas foram registradas (obviamente, após a diligência realizada pelo Promotor de Justiça, uma vez que a Decisão desta Corte de Contas determinando a remessa dos processos de diárias só foi proferida em 02 de agosto de 2013).

Portanto, diante de todo o exposto, fica cristalinamente configurada a presente irregularidade e, de forma definitiva, ficam colocados em xeque os processos de concessão de diárias deflagrados pela C.M.A. que visavam promover a capacitação de seus agentes junto ao Instituto Capacitar de Assessoria e Consultoria.

Na espécie, os agentes públicos não procederam à completa prestação de contas das diárias recebidas, uma vez que sequer apresentaram os relatórios de viagem e bilhetes de passagens relativos ao deslocamento para outro estado, o que impede verificar, também, se houve a efetiva frequência ao curso.

A escassez de documentação leva a crer que os dispêndios se deram em prol do interesse particular dos servidores em obter, por via oblíqua, um incremento salarial, conspurcando os princípios da legalidade e moralidade.

Frisa-se que tramitou nesta Corte de Contas processo relativo aos exercícios de 2009 e 2011, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg (Processo TC-00503/2012-8), donde se extraem semelhantes condutas reprováveis de agentes públicos que agem em prol de interesses eminentemente escusos e privados, desdenhando da sociedade que, em virtude de fatos como estes que ora se encontram sob apreciação, não obtém o retorno da confiança neles depositada.

[...]

A participação em cursos ou encontros deve ser feita de forma racional, proba, organizada, aplicando o conhecimento adquirido com um único fim, beneficiar a sociedade.

A discricionariedade do administrador público em decidir quando, onde e quem participará de determinado evento é incondicional. Contudo, poderá o Tribunal adentrar no mérito da realização da despesa aferindo se o montante de recurso público despedido justifica-se diante do objetivo almejado.

[...]

Por derradeiro, exime de dúvida é o nexo de causalidade entre a conduta dos servidores e o dano causado ao erário, pois nestes autos é fato incontroverso o recebimento dos recursos, bem como a deficiência da prestação de contas das diárias recebidas, o que, conforme demonstrado, é dever, também, do servidor recebedor, que, conforme art. 69 da Lei n. 4.320/64, é considerado em alcance até a comprovação da regular realização da despesa.

Destarte, resta evidenciado o *error in iudicando*, merecendo reforma o v. Acórdão recorrido, para imputar o débito de **6.625,78 VRTE** aos responsáveis em razão da liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração - processos n. 622/2012, 621/2012, 596/2012, 567/2012, 578/2012, 737/2012, 748/2012, 720/2012, 880/2012 e 970/2012.

Por sua vez os recorridos **Daiane Simões Nunes** e **Bruno Estéfano Teixeira** de forma singela apresentaram as suas contrarrazões, abaixo expostas:

Daiane Simões Nunes

Trata-se de suposta ausência de manifestação nos autos 4407/2013 (fiscalização – representação – Câmara Municipal de Anchieta-2013), onde está sendo analisada a ausência da participação em curso de qualificação.

Contudo o referido curso ocorreu na cidade de Belo Horizonte (MG) nos dias 23/24/25/26 e 27 de Maio de 2012, sendo exposta a temática da qualificação “**Planejamento e Orçamento Público**”.

O procedimento está devidamente instruído e foi devidamente autorizado pela presidente da Câmara de vereadores de Anchieta/ES, Dalva da Matta Igreja em 22/05/2012, conforme pode ser visualizada às fls.: 02 dos autos.

É possível, visualizar além da autorização do chefe do poder legislativo, que estão presentes todas as autorizações necessárias, que homologam o presente, tais como nota de reserva orçamentária e o devido empenho anterior ao início da viagem, conforme preceitua a legislação vigente.

É possível verificar também que existe boletim de diárias que comprovam o deslocamento, estando tudo em conformidade com a resolução a época que tratava do assunto.

Bruno Estéfano Teixeira

Trata-se de suposta ausência de manifestação nos autos 4407/2013 (fiscalização – representação – Câmara Municipal de Anchieta-2013), onde está sendo analisada a ausência da participação em curso de qualificação.

Contudo o referido curso ocorreu na cidade de Belo Horizonte (MG) nos dias compreendidos entre 17 a 20 de abril de 2012, sendo exposta a temática da qualificação “**VI JORNADA BRASILEIRA DE LICITAÇÃO PÚBLICA**”.

O procedimento está devidamente instruído e foi devidamente autorizado pela presidente da Câmara de vereadores de Anchieta/ES, Dalva da Matta Igreja em 16/04/2012, conforme pode ser visualizada às fls.: 02 dos autos.

É possível, visualizar além da autorização do chefe do poder legislativo, que estão presentes todas as autorizações necessárias, que homologam o presente, tais como nota de reserva orçamentária e o devido empenho anterior ao início da viagem, conforme preceitua a legislação vigente.

É possível verificar também que existe boletim de diárias que comprovam o deslocamento, estando tudo em conformidade com a resolução a época que tratava do assunto (CÓPIA DO PROCESSO EM ANEXO)

Os recorridos juntaram também os documentos dos processos de prestação de contas das diárias (Peças Complementares 18675/2021 e 18668/2021), como forma de comprovarem o alegado.

Entretanto, após análise da referida documentação, verifica-se que está incompleta, sem a devida aprovação das prestações de contas pelo gestor responsável, tendo somente os pedidos iniciais para a concessão das diárias, convites, empenhos, cheques de pagamentos, certificados, mas sem constar comprovantes de efetiva utilização e deslocamentos para os destinos, tais como passagem, abastecimentos de combustíveis ou outros meios de comprovação.

Não basta os simples pedido e formalização de pagamentos para que haja a devida comprovação das diárias e sua efetiva execução e participação nos cursos solicitados. Há que se comprovar com documentação idônea com o fito de demonstrar que houve o efetivo deslocamento e a sua utilização em prol da sociedade, com interesse público nos temas dos cursos.

No presente autos, não lograram êxito os Recorridos em comprovar a efetiva utilização das diárias e os seus deslocamentos, necessários para que a despesa pública fosse considerada em conformidade com a LC 4320/64.

Nesse diapasão, cita-se jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de considerar que a ausência de comprovação documental enseja a manutenção da irregularidade, vejamos:

DECISÃO TC 3212/2017 – PLENÁRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2012.

(...)2.4 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL QUE MOTIVOU A CONCESSÃO DO VALOR DE DIÁRIAS CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL (Item 3.1 da ITI 431/2015)

(...) Dos documentos analisados, constatou-se que houve ausência de comprovantes ou documentos que confirmassem a presença do solicitante do valor da diária no evento realizado.

As legislações estabelecem que para concessão da diária, os deslocamentos devem ser comprovados e obedecendo aos princípios da legalidade e da eficiência. Também, devem atentar para os estágios da despesa, havendo a sua regular liquidação, quando da comprovação na participação do evento.

(...)Com relação ao Presidente da Câmara, Sr.(...), verifica-se a gravidade de sua conduta ao permitir que **não constasse no processo de concessão de diária a documentação que comprovasse a participação nos eventos em questão**, tendo em vista ter sido o principal beneficiário da maior parte das diárias concedidas e questionadas pela ITI 431/2015, agravando-se a reprovabilidade pelo fato de, simultaneamente, figurar como ordenador de despesas, responsável pela autorização dos gastos, e beneficiário dos recursos concedidos.

Ainda que tenha o gestor responsável, Sr.(...), apresentado razões de defesa, conforme folhas 1949-1950, verifica-se a inexistência de argumentos ou justificativas para os fatos ora questionados, limitando-se a afirmar que: "... os deslocamentos foram realizados para o desempenho da função de vereador, uma vez que as viagens não tinham qualquer intuito divergente do interesse público, eram exclusivos para o exercício da função pública, conforme se observa no processo".

Além disso, o Sr. (...) não realizou o recolhimento das importâncias devidas, em relação aos indícios de irregularidades nas diárias recebidas por sua pessoa, conforme oportunizado pela Decisão Preliminar 50/2015 (fls. 1827-1828).

[..]

Assim, a irregularidade na comprovação das aplicações das diárias enseja a manutenção da irregularidade, com consequente, ressarcimento dos valores não comprovados na utilização e deslocamentos.

Na mesma linha, já decidiu esta Corte de Contas, que a realização de despesas com diárias, que não comprovem a sua aplicação, merece a punição e manutenção da irregularidade:

ACÓRDÃO TC-258/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Representação recebida por este Tribunal, originada de ofício do Poder Judiciário, Comarca de Bom Jesus do Norte (Of. nº 641/2014, de 10/09/2014), informando acerca de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em face de (...) (Prefeito Municipal no período de 05/04 a 31/12/2012) e (...) (Chefe de Gabinete do Prefeito), tendo em vista o requerimento e recebimento de diárias pagas pela municipalidade sem a comprovação da realização das viagens e sem a demonstração do interesse público que as envolvia.

(...) Realização de despesas com a concessão de diárias, adiantamento para viagens e aquisição de passagens sem comprovação da efetiva aplicação dos recursos:

Segundo apuração realizada pela área técnica os valores recebidos a título de diárias e adiantamentos sem prestação de contas naquela Prefeitura totalizaram R\$12.318,00, sendo R\$4.318,00 referentes ao Processo nº 3470/2012 e R\$8.000,00 relativos ao Processo nº 3471/2012, que restariam passíveis de devolução aos cofres públicos, **vez que vieram desacompanhados de qualquer comprovação dos gastos pelos servidores e agentes políticos beneficiados**, durante o exercício de 2012.

(...) Diante das circunstâncias, reconheço na ausência de mecanismos de controle interno a serem implantados naquele Município, **o principal motivo ensejador de uma prestação de contas precária como a ora apresentada, merecendo a punição dos agentes públicos responsáveis por tal deficiência**, [...]

Por sua vez, o STJ por suas decisões, leciona que o recebimento de diárias com ausência de comprovação de eficaz prestação de contas com documentação hábil a comprovar as despesas e deslocamentos é insuficiente para afastar as imputações de regular aplicação dos recursos públicos.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.771 - PR (2018/0096010-6)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE :

GUILHERME VANIN RODRIGUES ADVOGADO : EDSOM EIJI HATAOKA - PR033710 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA ADVOGADO : SANDRA PADILHA MARTINS - PR052720 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CORRETA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS REALIZADAS.** OFENSA AO ART. 333, DO CPC/73. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME VANIN RODRIGUES contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou admissibilidade a apelo manejado contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS REALIZADAS.** CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, VI, DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 663/668). Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aduz a parte Recorrente que houve ofensa ao art. 333, I, do CPC/73, por entender que **"cabia exclusivamente ao Autor da ação, no caso o Ministério Público, pois fora quem construiu um emaranhado de deduções ilógicas, generalizadas e de ordem puramente subjetivas no sentido de estabelecer convicções precipitadas de que as viagens não foram efetivadas e que não tinham por propósitos interesses públicos relevantes, no entanto nenhuma prova nesse sentido apresentando nos autos"** (e-STJ fl. 680). Aduz, por fim, que o acórdão recorrido diverge de julgado extraído da jurisprudência do TJ/MG. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de e-STJ fl. 697. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 700/703). Agravo em recurso especial (e-STJ fls. 707/730). Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 735/741). Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 755/758). É o relatório. Decido. Incide o Enunciado administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Houve a correta impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Passo à análise do recurso especial. No que tange à controvérsia suscitada nos autos, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos: **Os atos de improbidade administrativa imputados ao Apelante consistiram no suposto recebimento indevido de diárias destinadas ao ressarcimento de despesas realizadas em viagens, sem comprovação da participação efetiva dele em eventos de interesse público e no exercício do cargo de vereador.** Na petição inicial, o Apelado apontou, uma a uma, as dez diárias pagas ao Apelante, referidas nos seguintes empenhos: 013/09, 014/09, 047/09, 052/09, 058/09, 175/09, 313/09, 234/09, 278/09 e 325/09. As referidas notas de empenho foram acostadas à petição inicial, acompanhadas de justificativas de viagens firmadas pelo próprio Apelante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal. **Com a defesa preliminar, o Apelante juntou uma série de documentos que, segundo ele, comprovariam a realização das despesas que justificariam o pagamento das diárias recebidas.** A documentação consta da seq. 9.4 até a seq. 9.18. **O Apelante juntou declarações que ele mesmo firmou, indicando a sua participação nos mais variados eventos, o que, por evidente, não consubstancia prova alguma. Existem nos autos, ainda, convites encaminhados ao Apelante para a participação em eventos fora do Município de Guaira. Mas sem qualquer comprovação de que ele, efetivamente, compareceu aos atos. Tampouco**

foram demonstradas, por recibos, as despesas decorrentes da suposta participação dele nos eventos, como, por exemplo, gastos com hospedagem e alimentação, se fosse o caso. As fotografias juntadas não demonstram que foram feitas nos eventos indicados. É inegável concluir que o Apelante não dispõe de comprovantes das despesas realizadas e nem, tampouco, que efetivamente esteve presente nos eventos públicos a que aludem as diárias pagas. Nenhuma das testemunhas ouvidas puderam confirmar a presença do Apelante nos eventos que deveriam justificar o pagamento das diárias em questão. **A ausência da devida prestação de contas das diárias recebidas pelo Apelante enseja, efetivamente, a caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992:** "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo". E quanto ao elemento subjetivo: Na direção da interpretação doutrinária, o dolo significa a vontade do agente público em realizar o comportamento descrito no tipo sancionador, ou seja, aqueles especificados pela Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Segundo foi na sentença, e consoante consta da cópia do inquérito civil que instrui a ação, a forma de pagamento das diárias aos vereadores estava, na época dos fatos, em 2009, disciplinada pela Lei Municipal nº 838/1989 e resolução nº 01/1998, não havendo, nesses diplomas, determinação específica impondo a prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, o que somente passou a existir em 2013, com a Resolução 06 da Câmara Municipal de Guaíra/PR. **Entretanto, a falta de previsão regimental específica da Câmara Municipal em relação à obrigatoriedade de prestação de contas não isentava o Apelante do dever de fazê-lo e, tampouco, exclui o dolo de sua conduta.** Na qualidade de vereador, o Apelante era conhecedor da obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, tanto que procurou arquivar, junto com cada empenho emitido, declarações firmadas por ele mesmo que serviriam, supostamente, para justificar o pagamento das diárias. **Não se pode discordar do entendimento do Juízo "a quo" manifestado na sentença, no sentido de que "O recebimento de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em reuniões políticas, congressos e eventos similares, inclusive no exterior, visitas ao Tribunal de Contas e/ou qualquer outro episódio fora do Município e que poderia ter a presença do Representante do Poder Legislativo deste Município de Guaíra/PR e/ou a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas sem a chamada comprovação do gasto, através de documentos pertinentes e aceitáveis na seara técnica, fere o senso comum e indica, por si, no caso, gasto indevido do dinheiro público, havendo, portanto, violação aos princípios da moralidade e da legalidade, que é proposição básica, alicerce do sistema jurídico administrativo".** Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu que foi devidamente demonstra a ausência da devida prestação de contas das diárias recebidas pela parte ora Recorrente, o que "enseja, efetivamente, a caracterização de ato de improbidade administrativa". Por sua vez, quanto ao elemento subjetivo, consignou o acórdão também com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que "na qualidade de vereador, o Apelante era conhecedor da obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, tanto que procurou arquivar, junto com cada empenho emitido, declarações firmadas por ele mesmo que serviriam, supostamente, para justificar o pagamento das diárias". Portanto, o acolhimento da alegação é inviável na via recursal eleita, porque demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO E SÚMULA 7/STJ. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus

probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Precedentes. 6. Demais disso, o novo Código de Processo civil, também não exige o recorrente da necessidade da demonstração da divergência. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 855.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029, § 1º, do novo CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. Na hipótese examinada, verifica-se que a parte ora recorrente limitou-se a transcrever a ementa dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre o caso concreto e o julgado mencionado. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, diante do acervo fático-probatório, concluiu que a inserção do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito foi regular em razão do não pagamento da dívida. 2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas; devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1697425/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018) Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 1283771 PR 2018/0096010-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/05/2018)

Desta forma, razão assiste ao Recorrente, devendo o presente recurso ser provido.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente PEDIDO DE REEXAME, para reformar o Acórdão 01449/2020 – 1ª. Câmara, para no mérito:

- 1** – converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a, em face de **Daiane Simões Nunes, Bruno Estéfano Teixeira, Luiz Felipe Martins Teixeira e Rejane Carlos Santana Gama, IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal;
- 2** – imputar o débito de **1.247,95 VRTE e 1.247,95 VRTE** a **Daiane Simões Nunes**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 2.3.1 e 2.3.3, respectivamente, do v. acórdão;
- 3** – imputar o débito de **1.633,98 VRTE** a **Bruno Estéfano Teixeira**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.2 do v. acórdão;
- 4** – imputar o débito de **1.247,95 VRTE** a **Luiz Felipe Martins Teixeira** nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.4 do v. acórdão;
- 5** – imputar o débito de **1.247,95 VRTE** a **Rejane Carlos Santana Gama**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.5 do v. acórdão;
- 6** – aplicar aos responsáveis multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 134 da LC n. 621/2012;
- 7** – aplicar aos responsáveis multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012;
- 8** – infligir, com reserva de plenário, a **Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gama, Luiz Felipe Martins Teixeira e Bruno Estéfano Teixeira** a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 139 da LC n. 621/2012; e
- 9** – decretar a proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, de **Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gama, Luiz Felipe Martins Teixeira e Bruno Estéfano Teixeira**, na forma do art. 141, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 394, inciso II, do RITCEES.

Desta feita, mantenho a irregularidade apontada com a imputação de responsabilidade e ressarcimento dos danos causados ao erário, no entanto, entendo desproporcional e descabida as penalidades requeridas pelo Recorrente, quais sejam a de multa do art. 134 da LC 621/2012, a de inabilitação para exercício de cargo em comissão e a decretação de proibição de contratação pelo poder público por até cinco anos.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em parte os termos do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1 CONHECER o presente Pedido de Reexame, por atender os requisitos recursais.

2 DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão TC 01449/2020 – 1ª Câmara, para no mérito:

1 – converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a, em face de **Daiane Simões Nunes, Bruno Estéfano Teixeira, Luiz Felipe Martins Teixeira e Rejane Carlos Santana Gama, IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal;

2 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE e 1.247,95 VRTE a Daiane Simões Nunes**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 2.3.1 e 2.3.3, respectivamente, do v. acórdão;

3 – imputar o débito de **1.633,98 VRTE a Bruno Estéfano Teixeira**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.2 do v. acórdão;

4 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE a Luiz Felipe Martins Teixeira** nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.4 do v. acórdão;

5 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE a Rejane Carlos Santana Gama**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.5 do v. acórdão; e

6 – aplicar aos responsáveis multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) individualmente;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 01449/2020-4 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4407/2013-9, em apenso, relativo a Fiscalização / Representação, em desfavor da Câmara Municipal de Anchieta, que assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1449/2029-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR, pelas razões expendidas acima, a responsabilidade dos Srs. Gustavo Rovetta da Silva (item 2.3.6), Luiz Felipe Martins Teixeira (item 2.3.4), Marcos Miranda Oliveira (item 2.3.1), Daiane Simões Nunes (itens 2.3.1 e 2.3.3), Rejane Carlos Santana Gomes (item 2.3.5), e Bruno Estéfano Teixeira (item 2.3.2), conforme fundamentação acima.

1.2. SOBRESTAR, em relação aos demais agentes e irregularidades não abarcadas no presente *decisum*, o julgamento dos presentes autos até decisão definitiva em relação ao Recurso Extraordinário **RE 636.886**, que se encontra em sede de embargos de declaração.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

O Recorrente, na exordial (Petição de Recurso 00010/2021-8 – evento 2), pleiteia o recebimento, conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com o fito de imputar aos respectivos gestores débito de ressarcimento, bem como aplicação de multas, pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e decretar a proibição de contratação, pelo Poder Público Estadual ou Municipal, por até 05 (cinco) anos.

O eminente Relator destes autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio da Decisão Monocrática 125/2021-7 (evento 05), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a notificação dos Recorridos, Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gama, Bruno Estéfano Teixeira e Luiz Felipe Martins Teixeira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem suas contrarrazões recursais.

Notificados, por meio do Edital de Notificação 5/2021-7 (evento 06), apenas os Recorridos Daiane Simões Nunes e Bruno Estéfano Teixeira apresentaram contrarrazões (eventos 07-08, 10-11, 13-14 e 17-18), por meio do senhor Adson Pinto Nogueira.

Em razão da ausência de procuração, por meio da Decisão Monocrática 396/2021-2 (evento 23), o eminente Relator determinou a notificação da senhora Daiane Simões Nunes e dos senhores Bruno Estéfano Teixeira e Adson Pinto Nogueira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem os respectivos instrumentos procuratórios, o que foi atendido conforme documentação constante dos eventos 34-35 e 40-41.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº

00300/2021-2 (evento 46), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 04914/2021-8.

Denota-se das peças (eventos 08 e 11) apresentadas pelos Recorridos Daiane Simões Nunes e Bruno Estéfano Teixeira, a existência de pedido para realização de sustentação oral, porém, não se apresentaram para fazê-lo.

Na sequência o eminente Relator, por meio do Voto 5256/2021-4 (evento 53), acompanhou parcialmente a Área Técnica e o *Parquet* de Contas.

Na 58ª Sessão Ordinária do Plenário de 04/11/2021, pedi vista dos autos, para melhor conhecer da questão, e apresento, o presente.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO DE VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Irresignado, o Ministério Público Especial de Contas interpôs o presente recurso de Pedido de Reexame, em face do Acórdão TC01449/2020-4 – Segunda Câmara, constante dos autos do Processo TC 4407/2013-9, relativo a Fiscalização / Representação.

O recorrente, em suas razões recursais alegou, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

Em síntese, o v. acórdão recorrido:

(a) afastou a responsabilidade de Daiane Simões Nunes quanto aos itens 2.3.1 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração* – Processos n. 622, 621 e 596/2012 e 2.3.3 – *Liquidação*

irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processos n. 737/2012, 748/2012 e 720/2012;

(b) afastou a responsabilidade de Bruno Estéfano Teixeira quanto ao item 2.3.2 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processos n. 567 e 578/2012;*

(c) afastou a responsabilidade de Luiz Felipe Martins Teixeira quanto ao item 2.3.4 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processo n. 880/2012;* e

(d) afastou a responsabilidade de Rejane Carlos Santana Gama quanto ao item 2.3.5 – *Liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração – Processo n. 970/2012.*

A supressão da responsabilidade dos agentes supracitados deu-se segundo a seguinte argumentação:

[...]

Concessa venia, o v. acórdão ignora a existência do servidor em alcance, tratado, *en passant*, no art. 69 da Lei n. 4.30/64.

“Servidor declarado em alcance é aquele que apresenta pendências com a Administração, seja a não comprovação de diárias recebidas, a não prestação de contas de suprimento de fundos ou cujas contas não tenham sido aprovadas.”

Deste modo, a responsabilidade pela prestação de contas de recursos recebidos a título de diária não é exclusivamente da Administração Municipal, mas, precipuamente, do servidor recebedor da quantia, que tem o dever de demonstrar sua aplicação na finalidade para a qual fora concedida.

No caso concreto, está claramente demonstrada nos autos a violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, visto que os responsáveis não apresentaram documentos ou quaisquer outros elementos que dessem conta de comprovar o deslocamento ou estadia na cidade (Rio de Janeiro, Belo Horizonte) onde supostamente realizaram curso com recursos concedidos pela Câmara Municipal de Anchieta, o que é deveras fato grave.

Cabe lembrar que a irregularidade se refere ao fato de que a liquidação de despesas não obedeceu aos ditames legais, pois os servidores recebedores das diárias não comprovaram minimamente que o recurso público foi empregado na finalidade para a qual foram concedidas.

A fiscalização da execução da despesa é fundamental para garantir que o efetivo atendimento ao interesse público seja realizado, de modo que o acompanhamento da execução dos gastos é condição essencial à liquidação da despesa, conforme exigência do artigo 63 da Lei n. 4.320/64, decorrendo de sua ausência sérias possibilidades de lesão ao erário.

A Unidade Técnica demonstrou em diversos momentos da Instrução Técnica Inicial 00957/2013-8 e da Instrução Técnica Conclusiva 04913/2017-5 do Processo TC-04407/2013-9 o absoluto desleixo com o dinheiro público pelos agentes responsáveis, que atuaram de forma, no mínimo, negligente na prestação de contas dos recursos recebidos, vejamos:

Em abril de 2012 a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta instituiu atos designando instauração de vários processos de concessão de diárias a vereadores e servidores daquela Casa no intuito de participarem de curso de capacitação no Município do Rio de Janeiro, Instituto Capacitar.

[...]

Destaca-se que somente a título de diárias para o mencionado suposto deslocamento à capital carioca dispendeu o Legislativo de Anchieta o valor de R\$30.682,00.

Como prova de comprovante de inscrição no evento foram apresentados simples recibos sem qualquer numeração, como praxe naquela casa de leis, em especial nos eventos realizados com o Instituto Capacitar, justificar despesas com meros recibos.

Notas Fiscais oficiais comprovam um ato comercial, no presente caso, prestação de serviços, e confeccionados em talões ou em meios eletrônicos seguem uma ordem sequencial e cronológica, diferentemente dos meros recibos que constam nos autos em análise e que podem ser impressos em qualquer tempo e até mesmo descartados a *bel prazer*.

Observa-se ainda o comprometimento da liquidação das despesas, o fato de que quando da emissão do Boletim de Diárias (prestação de contas), alguns servidores, e em especial os 2 (dois) vereadores aqui beneficiados, informam que o meio de transporte foi rodoviário, sendo no entanto, que não houve apresentação de nenhum comprovante de abastecimento de veículo ou passagem de ônibus ou algo do gênero.

[...]

Quanto a alegação de que houve “equivoco no preenchimento das datas e horários dos boletins de diárias”, entende-se que não deve prosperar, uma vez que tais divergências foram detectadas por diversas vezes pela área técnica desta Corte ao longo da análise dos processos de diárias, não servindo tal argumento (erro de digitação, ou de preenchimento) de justificativa para explicar o fato de terem partido em um dia para Belo Horizonte e no outro dia constar o nome dos vereadores como presentes na sessão plenária realizada na Câmara Municipal, em Anchieta.

No mais, o relato contido no item 3.1.24 da ITI 957/2013 demonstra de forma cristalina diversas inconsistências capazes de macular a prestação de contas do numerário recebido pelos demais agentes públicos e também do Instituto Capacitar que, por motivos de economia processual, deixa de se reproduzir novamente neste ponto da análise. Adicionalmente, contudo, a fim de rechaçar os argumentos da defesa no sentido de que os certificados seriam documentos hábeis a comprovar a regular participação no evento, registra-se que os atestados expedidos para os participantes não são idênticos uns aos outros, denotando terem sido confeccionados efetivamente em momentos distintos: Os certificados de fls.1203/1207 (Vol. VI destes autos) não possuem a data em que foram expedidos (Processo 596/2012), enquanto que os certificados do mesmo evento contidos às fls. 1064/1065 possuem a data de 29 de abril de 2012 registrada (Processo 622/2012).

[...] verifica-se que a área técnica imputou aos agentes a responsabilização pelo ressarcimento do valor das diárias e da inscrição referente ao curso quando não se comprovou a efetiva participação dos mesmos nos referidos eventos. Tal evidência fora utilizada na ITI 957/2013 apenas como reforço

para demonstrar que a liquidação da despesa teria sido efetivada de forma precária, mesmo quando somada aos demais elementos probatórios.

[...]

Em 16 de abril de 2012 a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta expediu dois atos da Presidência designando em um deles o servidor Dário Estáquio Dias de Abreu e em outro o servidor Bruno Estéfano Teixeira, com finalidade de participarem da “VI jornada brasileira de licitação pública” na cidade de Belo Horizonte.

Dúvidas restaram quanto à participação dos servidores no evento, isso porque em seus boletins de diárias, fls. 1329 e 1346 ambos informaram terem se deslocado para Belo Horizonte por transporte Rodoviário, não apresentando nenhum deles notas de abastecimento ou cópia de passagem de transporte coletivo, restando ainda a informação de que o Sr. Dário viajou para Belo Horizonte às 21 horas do dia 16 de abril e o Sr. Bruno às 4 horas do dia 17 de abril e ambos retornaram à Anchieta no dia 21 de abril sendo Sr. Dário às 12 horas e o Sr. Bruno às 16 horas. Chama a atenção o relato do Sr. Dário Eustáquio estar datado de 28 de novembro de 2011 e, também o fato de que informações constantes desse processo dão conta que a pregoeira da Câmara é a Sra. Fabiola Simões, e a equipe de apoio os servidores Margarida Ceccon, Laércio Moreira e Fabiano Rovetta que, inclusive, participaram de capacitação em Domingos Martins de 10 a 12 de fevereiro. Essa não comprovação do deslocamento e aliado às diferenças de horários informados pelos beneficiários, bem como, diante do fato de somente ser apresentado como prova de comprovante de inscrição no evento um simples recibo sem qualquer numeração nos leva a entender que houve liquidação irregular da despesa. Como dito alhures, não há em nenhum dos processos administrativos da Câmara Municipal de Anchieta nas concessões de diárias qualquer justificativa e motivação para esses dispêndios com recursos públicos naquela Casa...

[...]

Verifica-se que a apresentação de tais certificados apenas demonstram o dolo e a má-fé dos responsáveis legais envolvidos na presente irregularidade, quando se verifica que os certificados emitidos ao Sr. Bruno Stéfano Teixeira e ao Sr. Dário Eustáquio Dias de Abreu pelo IGEAP, referentes ao mesmo evento, possuem uma descrição distinta um do outro quando elenca o nome e os temas debatidos no suposto evento.

[...]

Ato da Presidência da Câmara Municipal de Anchieta designou o vereador Edson Vando Souza e a servidora Daiane Simões Nunes para participarem do curso “Planejamento e Orçamento Público” em Belo Horizonte e expediu outro ato, para participar de mesmo evento, designando o Sr. Carlos Waldir Mulinari de Souza.

[...]

... sendo regra a instauração de diversos processos administrativos para tratar de assuntos relacionados aos mesmos supostos eventos, além do fato de, ser regra, não apresentar documentação comprobatória do transporte ao Município de Belo Horizonte, e ao fato de que as mencionadas empresas se quedarem inertes no que diz respeito a documento oficial e de valor fiscal para acobertar a despesa, fato que, se confirmado, deve atrair a atenção dos órgãos arrecadadores de tributos, ante possível sonegação.

Assim, os processos carecem desses elementos para comprovar que efetivamente tenha sido efetuada a viagem, além do que nesse caso específico não consta cópia de comprovante, ou seja, certificado da Sra. Daiane Simões Nunes...

[...]

Entende-se despidiend a qualquer consideração adicional aos fatos relatados na ITI 957/2012 para se considerar irregular a concessão de diárias para o evento promovido pelo Instituto Capacitar de Assessoria e Consultoria, haja vista a ausência de documentos comprobatórios de deslocamento e estadia na capital mineira (tanto nos processos de prestações de contas quanto nas defesas apresentadas pelos responsáveis legais por ocasião do atendimento aos termos de citações expedidos nestes autos).

De fato, razão assiste à área técnica desta Corte de Contas em apontar a ocorrência de liquidação irregular da despesa e ainda, a clara infringência aos Princípios da Administração Pública.

[...]

Em 12 de junho de 2012 a Presidente da Câmara Municipal de Anchieta institui ato designando o vereador Carlos Waldir Mulinari de Souza e mais dois servidores Jaquissely Guisso Simões e Luiz Felipe Martins Teixeira visando conceder diárias para que participasse de curso de capacitação no Município no Rio de Janeiro no Instituto Capacitar.

[...]

A despeito desses fatos, apresentaram os beneficiados boletins de diárias afirmando terem se deslocado de Anchieta às 16:00 horas do dia 12 de junho de 2012 retornando em 17 de junho às 21 horas, informando também que o meio de transporte utilizado foi o rodoviário, no entanto, não restou demonstrado nenhuma passagem ou nota de abastecimento e qualquer outro documento que comprove o traslado desses agentes.

Mais intrigante e misterioso ainda o fato de que embora tenha informado deslocamento às 16 horas do dia 12 de junho, consta que nesse dia houve sessão da Câmara de Anchieta, às 18 horas e feita a chamada encontravam-se presente todos os vereadores, ou seja, há claro conflito de informações oferecidas nos autos.

Ou seja, não há qualquer evidência de que os agentes públicos tenham se deslocado e participado de evento no Rio de Janeiro razão pela qual não foi comprovada a liquidação da despesa.

[...]

Nessa esteira, considerando que os defendentes não apresentaram nenhum comprovante que demonstrasse seu efetivo deslocamento até a cidade do Rio de Janeiro (ou mesmo comprovantes de hotéis ou declaração de pessoas dando conta de sua estadia na Capital Fluminense) para participar do curso de Licitação e Contrato oferecido pelo já questionado Instituto Capacitar, opina-se pela manutenção da presente irregularidade...

[...]

Movidos pelos cursos de capacitação do Instituto Capacitar que segundo folder juntado aos autos foi oferecido de 04 a 08 de julho de 2012,

ministrado pelo Dr. Clésio Múcio Drumond, ato da Presidência designou diversos vereadores e servidores para participarem em Belo Horizonte do pré-falado curso.

No decorrer do processo identifica-se que os vereadores designados não tiveram o devido interesse e fizeram restituição dos valores recebidos, permanecendo para participação somente servidores daquele Poder.

O instituto capacitar, suposto ofertante do curso, sequer se dignou a emitir documento fiscal comprovando o recebimento dos recursos públicos relacionados com inscrições e, portanto, inviabilizou a regular liquidação da despesa.

Observa-se ainda o comprometimento da liquidação das despesas, o fato de que quando da emissão do Boletim de Diárias (prestação de contas), os servidores informam ter se deslocado de Anchieta em 03 de julho às 21 horas e retornado ao Município às 23:30 horas do dia 08 de julho, tendo como meio de transporte, o rodoviário, no entanto, não houve apresentação de nenhum comprovante de abastecimento de veículo ou passagem de ônibus a respaldar tais afirmativas.

[...]

Por fim, registra-se que efetivamente tem-se no Processo Administrativo 970/2012 da Câmara Municipal de Anchieta analisado neste item 2.53 o fato mais emblemático contido nestes autos. Conforme consta à fls. 7893/7895 (Vol. XXXVI), a ITI 957/2013 apresenta um relato extraído da Ação de Improbidade Administrativa 0002287-71.2013.8.08.0004 (cuja petição inicial integra a ITI 957/2013, em seu anexo III) em que o representante do Parquet Estadual colaciona os termos de depoimento prestado por responsável legal indicado no item 3.1.53 da instrução inicial informando que teria sido designado para participar de evento fora do ES sem nunca ter requerido à Administração sua participação em tal capacitação. E mais: além de não ter solicitado sua participação, confirma que sequer teria se deslocado à cidade de Belo Horizonte/MG e mesmo assim, o Instituto Capacitar forneceu certificado como se tivesse participado de forma integral ao suposto curso promovido.

Foi exatamente este processo administrativo 970/2012 da C.M.A. que o membro do MPES que oficia na Comarca de Anchieta conseguiu acesso mediante seu comparecimento pessoal na sede daquela Casa Legislativa, o que teria inviabilizado uma *'formalização a posteriori'*, conforme se extrai do relato trazido pela ITI 957/2013, em seu anexo III (fl. 7.998):

Desta feita, ante o comparecimento pessoal deste Membro do Ministério Público na Câmara Municipal, não houve tempo hábil para a dita "regularização" dos autos, chamamento de pessoas para aposição de assinaturas a posteriori, juntada de documentos/certificados. Neste caso, o procedimento mostrou sua face desnuda, sem roupagem.

Pelo relato do Ilm.º Representante do Ministério Público (trazido pela área técnica desta Corte à fl. 7.997 – Vol. XXXVII), constata-se que quando obteve acesso aos autos (em 15 de março de 2013), não constavam as assinaturas de alguns responsáveis legais arrolados no presente item nas Notas de Pagamento, nos Boletins de Diárias e no „relatório de diária“. Contudo, verificando neste momento a cópia do Processo 970/2012 encaminhada a esta Corte de Contas (fls. 2675/2775 – Vol. XIII), constata-se que algumas dessas assinaturas foram registradas (obviamente, após a diligência realizada pelo Promotor de Justiça, uma vez que a Decisão desta

Corte de Contas determinando a remessa dos processos de diárias só foi proferida em 02 de agosto de 2013).

Portanto, diante de todo o exposto, fica cristalinamente configurada a presente irregularidade e, de forma definitiva, ficam colocados em xeque os processos de concessão de diárias deflagrados pela C.M.A. que visavam promover a capacitação de seus agentes junto ao Instituto Capacitar de Assessoria e Consultoria.

Na espécie, os agentes públicos não procederam à completa prestação de contas das diárias recebidas, uma vez que sequer apresentaram os relatórios de viagem e bilhetes de passagens relativos ao deslocamento para outro estado, o que impede verificar, também, se houve a efetiva frequência ao curso.

A escassez de documentação leva a crer que os dispêndios se deram em prol do interesse particular dos servidores em obter, por via oblíqua, um incremento salarial, conspurcando os princípios da legalidade e moralidade.

Frisa-se que tramitou nesta Corte de Contas processo relativo aos exercícios de 2009 e 2011, da Câmara Municipal de Governador Lindenberg (Processo TC-00503/2012-8), donde se extraem semelhantes condutas reprováveis de agentes públicos que agem em prol de interesses eminentemente escusos e privados, desdenhando da sociedade que, em virtude de fatos como estes que ora se encontram sob apreciação, não obtém o retorno da confiança neles depositada.

[...]

A participação em cursos ou encontros deve ser feita de forma racional, proba, organizada, aplicando o conhecimento adquirido com um único fim, beneficiar a sociedade.

A discricionariedade do administrador público em decidir quando, onde e quem participará de determinado evento é incondicional. Contudo, poderá o Tribunal adentrar no mérito da realização da despesa aferindo se o montante de recurso público despendido justifica-se diante do objetivo almejado.

[...]

Por derradeiro, exime de dúvida é o nexo de causalidade entre a conduta dos servidores e o dano causado ao erário, pois nestes autos é fato incontroverso o recebimento dos recursos, bem como a deficiência da prestação de contas das diárias recebidas, o que, conforme demonstrado, é dever, também, do servidor recebedor, que, conforme art. 69 da Lei n. 4.320/64, é considerado em alcance até a comprovação da regular realização da despesa.

Destarte, resta evidenciado o *error in iudicando*, merecendo reforma o v. Acórdão recorrido, para imputar o débito de **6.625,78 VRTE** aos responsáveis em razão da liquidação irregular e inobservância aos princípios públicos da administração - processos n. 622/2012, 621/2012, 596/2012, 567/2012, 578/2012, 737/2012, 748/2012, 720/2012, 880/2012 e 970/2012.

Na sequência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as senhoras Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gama e os senhores Bruno Estéfano Teixeira e Luiz Felipe Martins Teixeira foram notificados. No entanto, apenas a senhora Daiane Simões Nunes e o senhor Bruno Estéfano Teixeira apresentaram contrarrazões (eventos 07-08, 10-11, 13-14 e 17-18), por meio do seu procurador o senhor Adson Pinto Nogueira, conforme instrumentos procuratórios constantes dos eventos 34-35 e 40-41.

Em suas contrarrazões a senhora Daiane Simões Nunes argumentou o seguinte:

Trata-se de suposta ausência de manifestação nos autos 4407/2013 (fiscalização – representação – Câmara Municipal de Anchieta-2013), onde está sendo analisada a ausência da participação em curso de qualificação.

Contudo o referido curso ocorreu na cidade de Belo Horizonte (MG) nos dias 23/24/25/26 e 27 de Maio de 2012, sendo exposta a temática da qualificação “**Planejamento e Orçamento Público**”.

O procedimento está devidamente instruído e foi devidamente autorizado pela presidente da Câmara de vereadores de Anchieta/ES, Dalva da Matta Igreja em 22/05/2012, conforme pode ser visualizada as fls: 02 dos autos.

É possível, visualizar além da autorização do chefe do poder legislativo, que estão presentes todas as autorizações necessárias, que homologam o presente, tais como nota de reserva orçamentária e o devido empenho anterior ao início da viagem, conforme preceitua a legislação vigente.

É possível verificar também que existe boletim de diárias que comprovam o deslocamento, estando tudo em conformidade com a resolução a época que tratava do assunto.

Já o senhor Bruno Estéfano Teixeira, em síntese, contrarrazou:

Trata-se de suposta ausência de manifestação nos autos 4407/2013 (fiscalização – representação – Câmara Municipal de Anchieta-2013), onde está sendo analisada a ausência da participação em curso de qualificação.

Contudo o referido curso ocorreu na cidade de Belo Horizonte (MG) nos dias compreendidos entre 17 a 20 de abril de 2012, sendo exposta a temática da qualificação “**VI JORNADA BRASILEIRA DE LICITAÇÃO PÚBLICA**”.

O procedimento está devidamente instruído e foi devidamente autorizado pela presidente da Câmara de vereadores de Anchieta/ES, Dalva da Matta Igreja em 16/04/2012, conforme pode ser visualizadas as fls: 02 dos autos.

É possível, visualizar além da autorização do chefe do poder legislativo, que estão presentes todas as autorizações necessárias, que homologam o presente, tais como nota de reserva orçamentária e o devido empenho anterior ao início da viagem, conforme preceitua a legislação vigente.

É possível verificar também que existe boletim de diárias que comprovam o deslocamento, estando tudo em conformidade com a resolução a época que tratava do assunto (CÓPIA DO PROCESSO EM ANEXO)

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 00300/2021-2, opinou, em síntese, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

Os recorridos juntaram também os documentos dos processos de prestação de contas das diárias (Peças Complementares 18675/2021 e 18668/2021), como forma de comprovarem o alegado.

Entretanto, após análise da referida documentação, verifica-se que está incompleta, sem a devida aprovação das prestações de contas pelo gestor responsável, tendo somente os pedidos iniciais para a concessão das diárias, convites, empenhos, cheques de pagamentos, certificados, mas sem constar comprovantes de efetiva utilização e deslocamentos para os destinos, tais como passagem, abastecimentos de combustíveis ou outros meios de comprovação.

Não basta os simples pedido e formalização de pagamentos para que haja a devida comprovação das diárias e sua efetiva execução e participação nos cursos solicitados. Há que se comprovar com documentação idônea com o fito de demonstrar que houve o efetivo deslocamento e a sua utilização em prol da sociedade, com interesse público nos temas dos cursos.

No presente autos, não lograram êxito os Recorridos em comprovar a efetiva utilização das diárias e os seus deslocamentos, necessários para que a despesa pública fosse considerada em conformidade com a LC 4320/64.

Nesse diapasão, cita-se jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de considerar que a ausência de comprovação documental enseja a manutenção da irregularidade, vejamos:

DECISÃO TC 3212/2017 – PLENÁRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2012.

(...) 2.4 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL QUE MOTIVOU A CONCESSÃO DO VALOR DE DIÁRIAS CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL (Item 3.1 da ITI 431/2015)

(...) Dos documentos analisados, constatou-se que houve ausência de comprovantes ou documentos que confirmassem a presença do solicitante do valor da diária no evento realizado.

As legislações estabelecem que para concessão da diária, os deslocamentos devem ser comprovados e obedecendo aos princípios da legalidade e da eficiência. Também, devem atentar para os estágios da despesa, havendo a sua regular liquidação, quando da comprovação na participação do evento.

(...)Com relação ao Presidente da Câmara, Sr.(...), verifica-se a gravidade de sua conduta ao permitir que **não constasse no**

processo de concessão de diária a documentação que comprovasse a participação nos eventos em questão, tendo em vista ter sido o principal beneficiário da maior parte das diárias concedidas e questionadas pela ITI 431/2015, agravando-se a reprovabilidade pelo fato de, simultaneamente, figurar como ordenador de despesas, responsável pela autorização dos gastos, e beneficiário dos recursos concedidos.

Ainda que tenha o gestor responsável, Sr.(...), apresentado razões de defesa, conforme folhas 1949-1950, verifica-se a inexistência de argumentos ou justificativas para os fatos ora questionados, limitando-se a afirmar que: "... os deslocamentos foram realizados para o desempenho da função de vereador, uma vez que as viagens não tinham qualquer intuito divergente do interesse público, eram exclusivos para o exercício da função pública, conforme se observa no processo".

Além disso, o Sr. (...) não realizou o recolhimento das importâncias devidas, em relação aos indícios de irregularidades nas diárias recebidas por sua pessoa, conforme oportunizado pela Decisão Preliminar 50/2015 (fls. 1827-1828).

[..]

Assim, a irregularidade na comprovação das aplicações das diárias enseja a manutenção da irregularidade, com conseqüente, ressarcimento dos valores não comprovados na utilização e deslocamentos.

Na mesma linha, já decidiu esta Corte de Contas, que a realização de despesas com diárias, que não comprovem a sua aplicação, merece a punição e manutenção da irregularidade:

ACÓRDÃO TC-258/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Representação recebida por este Tribunal, originada de ofício do Poder Judiciário, Comarca de Bom Jesus do Norte (Of. nº 641/2014, de 10/09/2014), informando acerca de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em face de (...) (Prefeito Municipal no período de 05/04 a 31/12/2012) e (...) (Chefe de Gabinete do Prefeito), tendo em vista o requerimento e recebimento de diárias pagas pela municipalidade sem a comprovação da realização das viagens e sem a demonstração do interesse público que as envolvia.

(...) Realização de despesas com a concessão de diárias, adiantamento para viagens e aquisição de passagens sem comprovação da efetiva aplicação dos recursos:

Segundo apuração realizada pela área técnica os valores recebidos a título de diárias e adiantamentos sem prestação de contas naquela Prefeitura totalizaram R\$12.318,00, sendo R\$4.318,00 referentes ao Processo nº 3470/2012 e R\$8.000,00 relativos ao Processo nº 3471/2012, que restariam passíveis de devolução aos cofres públicos, **vez que vieram desacompanhados de qualquer comprovação dos gastos pelos servidores e agentes políticos beneficiados**, durante o exercício de 2012.

(...) Diante das circunstâncias, reconheço na ausência de mecanismos de controle interno a serem implantados naquele Município, **o principal motivo ensejador de uma prestação de**

contas precária como a ora apresentada, merecendo a punição dos agentes públicos responsáveis por tal deficiência, [...]

Por sua vez, o STJ por suas decisões, leciona que o recebimento de diárias com ausência de comprovação de eficaz prestação de contas com documentação hábil a comprovar as despesas e deslocamentos é insuficiente para afastar as imputações de regular aplicação dos recursos públicos.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.771 - PR (2018/0096010-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : GUILHERME VANIN RODRIGUES ADVOGADO : EDSOM EIJI HATAOKA - PR033710 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA ADVOGADO : SANDRA PADILHA MARTINS - PR052720 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CORRETA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS REALIZADAS.** OFENSA AO ART. 333, DO CPC/73. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME VANIN RODRIGUES contra decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou admissibilidade a apelo manejado contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS REALIZADAS.** CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, VI, DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 663/668). Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aduz a parte Recorrente que houve ofensa ao art. 333, I, do CPC/73, por entender que **"cabia exclusivamente ao Autor da ação, no caso o Ministério Público, pois fora quem construía um emaranhado de deduções ilógicas, generalizadas e de ordem puramente subjetivas no sentido de estabelecer convicções precipitadas de que as viagens não foram efetivadas e que não tinham por propósitos interesses públicos relevantes, no entanto nenhuma prova nesse sentido apresentando nos autos"** (e-STJ fl. 680). Aduz, por fim, que o acórdão recorrido diverge de julgado extraído da jurisprudência do TJ/MG. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de e-STJ fl. 697. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 700/703). Agravo em recurso especial (e-STJ fls. 707/730). Contraminuta do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 735/741). Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 755/758). É o relatório. Decido. Incide o Enunciado administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Houve a correta impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Passo à análise do recurso especial. No que tange à controvérsia suscitada nos autos, o

acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos: **Os atos de improbidade administrativa imputados ao Apelante consistiram no suposto recebimento indevido de diárias destinadas ao ressarcimento de despesas realizadas em viagens, sem comprovação da participação efetiva dele em eventos de interesse público e no exercício do cargo de vereador.** Na petição inicial, o Apelado apontou, uma a uma, as dez diárias pagas ao Apelante, referidas nos seguintes empenhos: 013/09, 014/09, 047/09, 052/09, 058/09, 175/09, 313/09, 234/09, 278/09 e 325/09. As referidas notas de empenho foram acostadas à petição inicial, acompanhadas de justificativas de viagens firmadas pelo próprio Apelante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal. **Com a defesa preliminar, o Apelante juntou uma série de documentos que, segundo ele, comprovariam a realização das despesas que justificariam o pagamento das diárias recebidas.** A documentação consta da seq. 9.4 até a seq. 9.18. **O Apelante juntou declarações que ele mesmo firmou, indicando a sua participação nos mais variados eventos, o que, por evidente, não consubstancia prova alguma. Existem nos autos, ainda, convites encaminhados ao Apelante para a participação em eventos fora do Município de Guaira. Mas sem qualquer comprovação de que ele, efetivamente, compareceu aos atos. Tampouco foram demonstradas, por recibos, as despesas decorrentes da suposta participação dele nos eventos, como, por exemplo, gastos com hospedagem e alimentação, se fosse o caso. As fotografias juntadas não demonstram que foram feitas nos eventos indicados. É inegável concluir que o Apelante não dispõe de comprovantes das despesas realizadas e nem, tampouco, que efetivamente esteve presente nos eventos públicos a que aludem as diárias pagas.** Nenhuma das testemunhas ouvidas puderam confirmar a presença do Apelante nos eventos que deveriam justificar o pagamento das diárias em questão. **A ausência da devida prestação de contas das diárias recebidas pelo Apelante enseja, efetivamente, a caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992: "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo".** E quanto ao elemento subjetivo: Na direção da interpretação doutrinária, o dolo significa a vontade do agente público em realizar o comportamento descrito no tipo sancionador, ou seja, aqueles especificados pela Lei nº 8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Segundo foi na sentença, e consoante consta da cópia do inquérito civil que instrui a ação, a forma de pagamento das diárias aos vereadores estava, na época dos fatos, em 2009, disciplinada pela Lei Municipal nº 838/1989 e resolução nº 01/1998, não havendo, nesses diplomas, determinação específica impondo a prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, o que somente passou a existir em 2013, com a Resolução 06 da Câmara Municipal de Guaira/PR. **Entretanto, a falta de previsão regimental específica da Câmara Municipal em relação à obrigatoriedade de prestação de contas não isentava o Apelante do dever de fazê-lo e, tampouco, exclui o dolo de sua conduta.** Na qualidade de vereador, o Apelante era conhecedor da obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, tanto que procurou arquivar, junto com cada empenho emitido, declarações firmadas por ele mesmo que serviriam, supostamente, para justificar o pagamento das diárias. **Não se pode discordar do entendimento do Juízo "a quo" manifestado na sentença, no sentido de que "O recebimento de valores, a título de diárias, a pretexto de participações em reuniões políticas, congressos e eventos similares, inclusive no**

exterior, visitas ao Tribunal de Contas e/ou qualquer outro episódio fora do Município e que poderia ter a presença do Representante do Poder Legislativo deste Município de Guaira/PR e/ou a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas sem a chamada comprovação do gasto, através de documentos pertinentes e aceitáveis na seara técnica, fere o senso comum e indica, por si, no caso, gasto indevido do dinheiro público, havendo, portanto, violação aos princípios da moralidade e da legalidade, que é proposição básica, alicerce do sistema jurídico administrativo". Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu que foi devidamente demonstra a ausência da devida prestação de contas das diárias recebidas pela parte ora Recorrente, o que "enseja, efetivamente, a caracterização de ato de improbidade administrativa". Por sua vez, quanto ao elemento subjetivo, consignou o acórdão também com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que "na qualidade de vereador, o Apelante era conhecedor da obrigatoriedade da prestação de contas dos valores recebidos a título de diárias, tanto que procurou arquivar, junto com cada empenho emitido, declarações firmadas por ele mesmo que serviriam, supostamente, para justificar o pagamento das diárias". Portanto, o acolhimento da alegação é inviável na via recursal eleita, porque demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO E SÚMULA 7/STJ. LEI 8.429/92. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Precedentes. 6. Demais disso, o novo Código de Processo civil, também não exime o recorrente da necessidade da demonstração da divergência. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 855.134/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029, § 1º, do novo CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando,

para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. Na hipótese examinada, verifica-se que a parte ora recorrente limitou-se a transcrever a ementa dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre o caso concreto e o julgado mencionado. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, diante do acervo fático-probatório, concluiu que a inserção do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito foi regular em razão do não pagamento da dívida. 2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas; devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1697425/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018) Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - AREsp: 1283771 PR 2018/0096010-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 21/05/2018)

Desta forma, razão assiste ao Recorrente, devendo o presente recurso ser provido.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente PEDIDO DE REEXAME, para reformar o Acórdão 01449/2020 – 1ª. Câmara, para no mérito:

1 – converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a, em face de **Daiane Simões Nunes, Bruno Estéfano Teixeira, Luiz Felipe Martins Teixeira e Rejane Carlos Santana Gama, IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal;

2 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE e 1.247,95 VRTE a Daiane Simões Nunes**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência

dos prejuízos descritos nos itens 2.3.1 e 2.3.3, respectivamente, do v. acórdão;

3 – imputar o débito de **1.633,98 VRTE** a **Bruno Estéfano Teixeira**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.2 do v. acórdão;

4 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE** a **Luiz Felipe Martins Teixeira** nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.4 do v. acórdão;

5 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE** a **Rejane Carlos Santana Gama**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.5 do v. acórdão;

6 – aplicar aos responsáveis multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 134 da LC n. 621/2012;

7 – aplicar aos responsáveis multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012;

8 – infligir, com reserva de plenário, a **Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gama, Luiz Felipe Martins Teixeira e Bruno Estéfano Teixeira** a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 139 da LC n. 621/2012; e

9 – decretar a proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, de **Daiane Simões Nunes, Rejane Carlos Santana Gama, Luiz Felipe Martins Teixeira e Bruno Estéfano Teixeira**, na forma do art. 141, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 394, inciso II, do RITCEES.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 04914/2021-8, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso nº 00300/2021-2, manifestando-se pelo conhecimento e total provimento do recurso, nos exatos termos requeridos na exordial.

O eminente Relator destes autos, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio do Voto nº 5256/2021-4, posicionou-se nos seguintes termos, vejamos:

[...]

Ratifico parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 300/2021**, abaixo transcrita:

(...)

Desta feita, **mantenho a irregularidade apontada com a imputação de responsabilidade e ressarcimento dos danos causados ao erário, no entanto, entendo desproporcional e descabida as penalidades requeridas pelo Recorrente, quais sejam a de multa do art. 134 da LC 621/2012, a de inabilitação para exercício de cargo em comissão e a decretação de proibição de contratação pelo poder público por até cinco anos.**

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em parte os termos do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1 CONHECER o presente Pedido de Reexame, por atender os requisitos recursais.

2 DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame, para reformar o **Acórdão TC 01449/2020 – 1ª Câmara**, para no mérito:

1 – converter o feito em tomada de contas especial, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a, em face de **Daiane Simões Nunes, Bruno Estéfano Teixeira, Luiz Felipe Martins Teixeira e Rejane Carlos Santana Gama, IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, deste estatuto legal;

2 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE e 1.247,95 VRTE a Daiane Simões Nunes**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 2.3.1 e 2.3.3, respectivamente, do v. acórdão;

3 – imputar o débito de **1.633,98 VRTE a Bruno Estéfano Teixeira**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.2 do v. acórdão;

4 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE a Luiz Felipe Martins Teixeira** nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.4 do v. acórdão;

5 – imputar o débito de **1.247,95 VRTE a Rejane Carlos Santana Gama**, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.3.5 do v. acórdão; e

6 – aplicar aos responsáveis multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) individualmente;

3 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Pois bem, 58ª Sessão Ordinária do Plenário de 04/11/2021 pedi vista, com o fito de conhecer a matéria e o voto do eminente relator destes autos, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

É importante ressaltar que as irregularidades objeto deste recurso, referem-se a Fiscalização/Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Anchieta, por conta da existência de indícios de irregularidades na concessão de diárias referente aos exercícios de 2012 e 2013, que por meio de análise extraiu do sistema SISAUD informações no sentido de que houve um acréscimo considerável na referida categoria de despesas, que partiu de R\$ 392.366,61, em 2009, para R\$ 1.121.298,92 em 2012, classificando a Câmara Municipal de Anchieta como o jurisdicionado que mais gastou com esse tipo de indenização no Estado do Espírito Santo no ano de 2012.

O recorrente pleiteia a manutenção das irregularidades, com imputação aos respectivos gestores débito de ressarcimento, bem como aplicação de multas, pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e decretar a proibição de contratação, pelo Poder Público Estadual ou Municipal, por até 05 (cinco) anos.

Em relação a admissibilidade deste recurso, observo que o eminente Conselheiro Relator, em seu voto, conheceu do presente recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual filio-me a este posicionamento.

Assim sendo, em relação as irregularidades afastadas, conforme item 1.1 do v. Acórdão atacado, pondero:

Aduz o recorrente, que “a responsabilidade pela prestação de contas de recursos recebidos a título de diária não é exclusivamente da Administração Municipal, mas, precipuamente, do servidor recebedor da quantia, que tem o dever de demonstrar sua aplicação na finalidade para a qual fora concedida”.

Alega o recorrente, que está “claramente demonstrada nos autos a violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, visto que os responsáveis não apresentaram documentos ou quaisquer outros elementos que dessem conta de comprovar o

deslocamento ou estadia na cidade (Rio de Janeiro, Belo Horizonte) onde supostamente realizaram curso com recursos concedidos pela Câmara Municipal de Anchieta, o que é de veras fato grave”.

Alega também, “que a irregularidade se refere ao fato de que a liquidação de despesas não obedeceu aos ditames legais, pois os servidores recebedores das diárias não comprovaram minimamente que o recurso público foi empregado na finalidade para a qual foram concedidas”.

Destaca o recorrente “que somente a título de diárias para o mencionado suposto deslocamento à capital carioca dispendeu o Legislativo de Anchieta o valor de R\$ 30.682,00”, sendo que como “prova de comprovante de inscrição no evento foram apresentados simples recibos sem qualquer numeração, como praxe naquela casa de leis, em especial nos eventos realizados com o Instituto Capacitar, justificar despesas com meros recibos”.

Denota-se dos autos do Processo TC nº 4407/2013-9, que a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, entenderam em manter as irregularidades dispostas nos itens 2.3.1. a 2.3.5, e em sede recursal, a Área Técnica e o *Parquet* de Contas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso e do Parecer Ministerial acima transcrito, mantiveram tal entendimento.

Pois bem, em relação as irregularidades trazidas na peça recursal, pondero:

2.3.1. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processos nº 622, 621 e 596/2012 (Item 3.1.24 da ITI 957/2013):

Base legal: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade c/c arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

2.3.3 AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processos 737/2012, 748/2012 e 720/2012 (Item 3.1.29 da ITI 957/2013):

Base legal: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da moralidade,

eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade c/c art. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Em razão da correlação das condutas, analiso de forma conjunta as supostas irregularidades arguidas pelo recorrente.

A conduta imputada a senhora Daiane Simões Nunes, com relação a irregularidade disposta no item 2.3.1, acima transcrito, foi no sentido de “receber recursos públicos e apresentar boletins de viagens afirmando participação em curso que, no entanto, restou duvidoso ante a ausência de documento fiscal oficial da empresa, ausência de comprovação de deslocamento de alguns beneficiados e de informações conflitantes entre período da viagem e participação em reunião da Câmara Municipal de Anchieta”.

Com relação ao item 2.3.3, a conduta da recorrida foi no sentido de “receber recursos financeiros de diárias, não comprovar deslocamento a que se destinou e ainda assim emitir boletim de viagem”.

Em suas contrarrazões a senhora Daiane Simões Nunes argumentou que o curso ocorreu na cidade de Belo Horizonte (MG) nos dias 23/24/25/26 e 27 de maio de 2012, sendo exposta a temática da qualificação **“Planejamento e Orçamento Público”**.

Argumenta também, que o procedimento está devidamente instruído e foi autorizado pela Presidente da Câmara de vereadores de Anchieta/ES, a senhora Dalva da Matta Igreja em 22/05/2012.

Compulsando a documentação apresentada em sede de contrarrazões pela senhora Daiane Simões Nunes, verifico da Peça Complementar nº 18.668/2021-4 (evento 14), a autorização do Chefe do Poder Legislativo, bem como as devidas autorizações e nota de empenho, bem como boletim de diárias, evidenciando o deslocamento para participação no "Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores e Servidores", nos dias 23 a 27 de maio de 2012 na cidade de Belo Horizonte – MG.

Pois bem, não obstante da revelia da senhora Daiane Simões Nunes naqueles autos, entendi que não se pode ignorar que tudo indica que o curso de fato ocorreu.

Tal premissa partiu da imputação inicial procedida pela Área Técnica, que ao descrever a conduta, considerou que a suposta irregularidade girava em torno de curso que restou duvidoso.

Neste contexto, afastou-se a responsabilidade dessa mesma irregularidade em face de alguns agentes, o que ao meu sentir demonstra a possibilidade de ocorrência do curso em questão.

Ademais, ao invocar os princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade, à Administração caberia, se detectar inconsistência na prestação de contas, o dever imediato de exigir do servidor a comprovação documental nos ditames da legislação, bem como manter em seu arquivo a documentação pertinente. Nesse sentido, e por entender que estamos diante de fatos ocorridos em 2012 num *decisium* de 2020, ao meu sentir não é razoável exigir que um servidor guarde todos os comprovantes de viagens, hospedagem, inscrições, de cursos que tenha participado na época ou ao longo do seu exercício laboral.

Desse modo, dirijo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator destes autos e mantenho os termos do v. Acórdão atacado em relação a esta irregularidade.

2.3.2 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processos nº 567 e 578/2012 (Item 3.1.25 da ITI 957/2013):

Base legal: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - Princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade c/c art. 62 e 63 da Lei 4320/64.

A presente irregularidade foi atribuída ao senhor Bruno Estéfano Teixeira (Procurador Adjunto), cuja conduta foi de “receber recursos financeiros e apresentar boletim de viagens afirmando deslocamento e participação em curso sem apresentar comprovação de deslocamento”.

Em suas contrarrazões o recorrido argumentou que curso ocorreu na cidade de Belo Horizonte (MG) nos dias 17 a 20/04/2012, sendo exposta a temática da qualificação **“VI Jornada Brasileira de Licitação Pública”**.

Argumenta também, que o procedimento está devidamente instruído e foi autorizado pela Presidente da Câmara de vereadores de Anchieta/ES, a senhora Dalva da Matta Igreja em 16/04/2012.

Compulsando a documentação apresentada em sede de contrarrazões pelo senhor Bruno Estéfano Teixeira, verifico da Peça Complementar nº 18.675/2021-4 (evento 18), a autorização do Chefe do Poder Legislativo, bem como as devidas autorizações e Notas de Empenho 204 e 205/2012, Notas de Liquidação 269 e 270/2012, Notas de Pagamento 338 e 339/2012, boletim de diárias, evidenciando o deslocamento para participação no curso relativo a “VI Jornada Brasileira de Licitação Pública”, bem como Relatório subscrito pelo servidor de participação do curso.

A documentação apresentada pelo recorrido demonstra sua participação no curso em questão.

Ademais, ao invocar os princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade, à Administração caberia, se detectar inconsistência na prestação de contas, o dever de imediato de exigir do servidor a comprovação documental nos ditames da legislação. Nesse sentido, e por entender que estamos diante de fatos ocorridos em 2012 num *decisium* de 2020, ao meu sentir não é razoável exigir que um servidor guarde todos os comprovantes de viagens, hospedagem, inscrições, de cursos que tenha participado na época ou ao longo do seu exercício laboral.

Desse modo, divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator destes autos e mantenho os termos do v. Acórdão atacado em relação a esta irregularidade.

2.3.4 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processo nº 880/2012 (Item 3.1.50 da ITI 957/2013):

Base legal: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade c/c art. 62 e 63 da Lei 4320/64.

A presente irregularidade foi atribuída ao senhor Luiz Felipe Martins Teixeira, cuja conduta foi de “receber recursos financeiros e apresentar boletim de viagens afirmando deslocamento e participação em curso sem apresentar comprovação de deslocamento”, ou seja, não se comprovou traslado, e em especial conflito de horários entre boletim de diárias e sessão da Câmara com participação do Edil Carlos Waldir Mulinari de Souza.

Ressalto, que o senhor Luiz Felipe Martins Teixeira foi notificado, porém, não apresentou contrarrazões.

Não obstante a isto, compulsando os autos do Processo TC nº 4407/2013-9 (evento 32), constatei que foram acostados aos autos os documentos: Nota de Liquidação nº 472/2012, remissando a Nota de Empenho 355/2012, Nota de Pagamento 567/2012, Boletim de Diárias, indicando a ida 12/06/2012 às 16:00 horas e de volta 17/06/2012 às 21:00 horas, Certificado, Relatório do Curso, evidenciando o deslocamento para participação no curso relativo a “Capacitação para Vereadores, Prefeitos, vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores e Servidores”, nos dias 13 a 17/06/2012 na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

No que se refere ao conflito de horários entre o boletim de diárias do senhor Luiz Felipe Martins Teixeira em face do boletim do Edil Carlos Waldir Mulinari de Souza, verifico que o boletim do referido Edil possui indicativo semelhante de dias e horários de ida e de volta do senhor Luiz Felipe Martins Teixeira.

Com relação ao conflito da data da sessão, ocorre que no dia 12/06/2012 houve sessão da Câmara de Anchieta, às 18 horas e encontravam-se presente todos os vereadores, ou seja, há claro conflito de informações oferecidas nos autos, que inclusive na ocasião foi detectado pela Área Técnica.

Em sua defesa o Edil alegou equívoco no preenchimento do Boletim de Diárias, haja vista que sua saída ocorreu após ao encerramento da sessão ordinária do dia 12/06/2012, restando claro que pelo fato recebeu apenas o valor correspondente a 05 (cinco) dias de deslocamento, referente ao período de 13/06/2012 (dia após saída) a 17/06/2012 (volta), reforçando que houve um notório erro de preenchimento do boletim de diárias.

Assim sendo, verifiquei que os senhores Luiz Felipe Martins Teixeira, Carlos Waldir Mulinari de Souza e a senhora Jaquissely Guisso Simões, receberam 05 (cinco) diárias cada, conforme espelho de cópias de cheques, constantes às folhas 2506, 2510 e 2514 (evento 32 do Processo TC nº 4407/2013-9), evidenciando assim ausência de dano ao erário.

Ademais, ao invocar os princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade, à Administração caberia, se detectar inconsistência na prestação de contas, o dever de imediato de exigir do servidor a comprovação documental nos ditames da legislação. Nesse sentido, e por entender que estamos diante de fatos ocorridos em 2012 num *decisum* de 2020, ao meu sentir não é razoável exigir que um servidor guarde todos os comprovantes de viagens, hospedagem, inscrições, de cursos que tenha participado na época ou ao longo do seu exercício laboral.

Desse modo, divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator destes autos e mantenho os termos do v. Acórdão atacado em relação a esta irregularidade.

2.3.5 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR NA DESPESA E INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO - Processo nº 970/2012 (Item 3.1.53 da ITI 957/2013):

Base legal: art. 32, *caput*, da Constituição Estadual - princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade c/c art. 62 e 63 da Lei 4320/64.

A presente irregularidade foi atribuída a senhora Rejane Carlos Santana Gama, cuja conduta foi de “receber recursos financeiros de diárias, não comprovar deslocamento a que se destinou e ainda assim emitir boletim de viagem”.

Ressalto, que a senhora Rejane Carlos Santana Gama foi notificada, porém, não apresentou contrarrazões.

Não obstante a isto, compulsando os autos do Processo TC nº 4407/2013-9 (evento 34), constatei que foram acostados aos autos os documentos: Nota de Liquidação nº 544/2012, Nota de Empenho 397/2012, Nota de Pagamento 655/2012, Espelho de cópia de cheque 9830, Boletim de Diárias, indicando a ida 03/07/2012 às 21:00 horas e de volta 08/07/2012 às 23:30 horas, Certificado, evidenciando o deslocamento para participação no curso relativo a “547 Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores e Servidores”, nos dias 04 a 08/07/2012 na cidade de Belo Horizonte-MG.

A sobredita documentação apresentada pela recorrida no Processo TC nº 4407/2013-9, demonstra sua participação no curso em questão.

Ademais, ao invocar os princípios da moralidade, eficiência, finalidade, interesse público e razoabilidade, à Administração caberia, se detectar inconsistência na prestação de contas, o dever de imediato de exigir do servidor a comprovação documental nos ditames da legislação. Nesse sentido, e por entender que estamos diante de fatos ocorridos em 2012 num *decisium* de 2020, ao meu sentir não é razoável exigir que um servidor guarde todos os comprovantes de viagens, hospedagem, inscrições, de cursos que tenha participado na época ou ao longo do seu exercício laboral.

Desse modo, divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator destes autos e mantenho os termos do v. Acórdão atacado em relação a esta irregularidade.

Isto posto, convém registrar que a concessão de diárias foi amparada pela Resolução nº 002/2002, da Câmara Municipal de Anchieta.

O artigo 3º da referida resolução preceitua que “Aquele que fizer *jus* à diária, comprovará o seu deslocamento através do Boletim de diárias, devidamente aprovado pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, após o regresso da viagem, devolvendo aos cofres do município, o valor da diária não utilizada.

Nesse passo, o parágrafo único do referido artigo dispõe que “Do Boletim de Diárias, constará as seguintes informações: **I-** dia, hora e local de saída; **II-** dia, hora e local de chegada; **III-** local de pernoite, se houver; **IV-** número de diárias; **V-** motivo do afastamento e meio de locomoção.

Denota-se, que os boletins de diárias constantes das prestações de contas, relativos aos sobreditos itens de supostas irregularidades, estão em consonância com a referida resolução, inclusive assinados pelo Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, o que reforça o entendimento de que, havendo inconsistência na prestação de contas, deve à Administração de imediato, exigir do servidor a comprovação documental nos ditames da legislação.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, com a devida vênia, divirjo do posicionamento do eminente relator, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que encampou parcialmente os termos da Instrução Técnica de Recurso nº 300/2021-2 e do Parecer Ministerial nº 4914/2021-8, entendendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a deliberação unânime do Colegiado da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica, do Ministério Público Especial de Contas e do eminente Conselheiro Relator dos autos, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado do Plenário, ante as razões expostas no voto vista, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 01449/2020-4 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4407/2013-9, em apenso, relativo a Fiscalização / Representação, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se** incólume os termos do v. Acórdão atacado, conforme dispositivos e razões expendidas no item 2 do voto;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1336/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas no voto vista, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 01449/2020-4 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4407/2013-9, em apenso, relativo a Fiscalização / Representação, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se** incólume os termos do v. Acórdão atacado, conforme dispositivos e razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti Da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que manteve seu voto pelo provimento parcial ao recurso, com a conversão do feito em TCE, julgando-a irregular com imputação de débito e multa.

3. Data da Sessão: 25/11/2021 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões